

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SOLONOPOLÉ -
CEARÁ.

TERMO DE RECURSO

Processo Nº 37-88.2008.8.06.0168.
Recorrido: BCS SEGUROS S.A

ALEXSANDRO DA SILVA RICARTE, já amplamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, com o mais expressivo respeito, ante Vossa Excelência, através de seu advogado infra-signatário, interpor O **TERMO DE RECURSO** e suas **RAZÕES RECURSAIS** que seguem em anexo, requerendo, outrossim, a respectiva juntada ao processo.

PRELIMINARMENTE

Requer que Vossa Exa., se digne em conceder A GRATUIDADE PROCESSUAL, em virtude de não poder custear as despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis para si e sua família.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Crateús - Ce., 18 de Agosto de 2008.

Adv. Ismael Pedrosa Machado
OAB/CE N. 15.311

RAZÕES RECURSAIS

Cível. Egrégia Turma Recursal dos Feitos do Juizado Especial

PRELIMINARMENTE

Requer que Vossa Exa., se digne em conceder A GRATUIDADE PROCESSUAL, em virtude de não poder custear as despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis para si e sua família.

Eméritos Julgadores

Este recorrente sofreu um acidente automobilístico, onde veio a sofrer um acidente e por consequência teve uma invalidez permanente conforme atesta a dita empresa recorrida no comprovante de pagamento já outrora anexo aos autos e a sentença ora guerreada.

Com isso, o recorrente ingressou com uma ação de ressarcimento de DPVAT, requerendo a complementação do valor devido pela diferença entre o recebido e a que teria direito. O juízo monocrático realizou uma audiência una, sendo conciliatória e instrutória conforme preconiza a lei n. 9099/94, e julgou antecipadamente a lide, por ser matéria unicamente de direito, indeferindo o petitório inicial da parte recorrente.

Não há que se questionar aqui o princípio da razoabilidade, ou da proporcionalidade, mas tão somente o da Hierarquia das Normas, senão vejamos os ilustres Doutrinadores:

"As normas de direito encontram-se sempre seu fundamento em outras normas jurídicas. Encadeiam-se de tal sorte a dar origem a um complexo sistema normativo, fora do qual não podemos imaginar nenhuma regra de direito: ou vem ela se coloca dentro do sistema, dele passando a retirar sua forma obrigatória, ou permanece fora do referido sistema, caso em que deixa de existir como regra de direito (...). Em razão do exposto, decorre que as normas jurídicas apresentam-se hierarquizadas dentro do sistema."(BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. pg:385. ed 21)

"Entre uma norma de escalão superior e uma norma de escalão inferior, quer dizer, entre uma norma que determina a criação de uma outra e essa outra, não pode existir qualquer conflito, pois a norma de escalão inferior, tem seu fundamento de validade na norma do escalão superior. Se uma norma do escalão inferior é considerada como válida, tem de considerar-se como estando de harmonia com a norma do escalão superior" (Hans Kelsen).

O art. 3º, alínea "b", da Lei n. 6.191/74, preceitua que os danos pessoais decorrentes de acidente de veículo, no caso de invalidez permanente, devem ter cobertura equivalente até 40(quarenta) salários mínimos, e não há no Ordenamento Jurídico Brasileiro qualquer diferenciação entre os graus de invalidez permanente, e a especificação de qualquer norma restritiva não pode ser oriunda de norma inferior à lei, a exemplo da resolução do conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, como pretende a parte reclamada, e o documento de recebimento ofertado pela seguradora, atesta que a parte recorrida efetuou o pagamento parcial a requerente, tendo como garantia do seguro a invalidez da parte recorrente, havendo de ser assegurado valor complementar pleiteado pela mesma, por inexistir norma legal que diferencie tipos de invalidez permanente.

Como se não bastasse, a Recorrida tenta a todo custo sobrepor as resoluções da SUSEP e CNSP à lei, o que é juridicamente um absurdo. Neste sentido, requer que seja tido como válido o *quantum* indenizatório já anteriormente pago, modificando-se a sentença monocrática.

Ora, Doutos Julgadores, Vossas Excelências que integram as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, reunidos em sessão administrativa realizada em 30 (trinta) de março de 2005, com o sentido de uniformização de entendimentos na aplicação da Lei nº 9.099/95, aprovaram, dentre outros enunciados, o de número 07 (sete), o qual refuta o argumento acima trazido pela Recorrente de que SUSEP e CNSP são competentes para regulamentar a presente matéria. Senão vejamos o que diz tal enunciado:

ENUNCIADO 7 – SEGURO DPVAT – VALOR DEVIDO EM CASO DE MORTE. Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por resolução do CNSP e/ou SUSEP.

ENUNCIADO 8 - SEGURO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor de cobertura.

Além disso, não há em nosso ordenamento jurídico qualquer diferenciação entre os graus de invalidez permanente, e a especificação de qualquer norma restritiva não pode ser oriunda de norma inferior a lei, a exemplo de Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, contrariando assim, o juízo monocrático.

Assim sendo, Excelências, merece reforma a sentença monocrática de primeira instância uma vez que tais resoluções não podem sob hipótese nenhuma se sobreporem à lei.

Também não merece apreço o fundamento de que o salário mínimo não pode ser vinculado ao valor indenizatório, uma vez que a Lei nº 6.205/75, vedou a utilização do salário mínimo apenas como fator de correção monetária, o que não se aplica no caso em tela.

A lei nº 6.194/74 fixa critérios específicos de pagamento de indenização por seguro em caso de morte, em 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época, nos termos de seu artigo 3º, alínea "a". Esta tese já fora por superada, notadamente por decisões do STJ e desta Corte de Justiça. Senão vejamos:

DISPOSITIVO: A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS TEM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DE QUE O VALOR DEVIDO DO SEGURO DPVAT É DE 40 (QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS) DE ACORDO COM O ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 E QUE, CABE À PARTE REIVINDICAR EM JUÍZO A DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO DO RESPECTIVO SEGURO, EM CASO DE INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS. DESCONSIDERANDO, AINDA, OS RECIDOS ASSINADO PELOS BENEFICIÁRIOS. JULGADOS NAS TURMAS RECURSAIS: Nº 2004.0010.9833-4/0, 2004.0010.9773-7/0, 2004.0010.9780-0/0, 2004.0010.9778-8/0, 2003.0010.0916-3/0, 2003.0010.0918-0/0, 2003.0010.0915-5/0. Julgados no stj: REsp 129.182-SP, DJ 30/03/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/08/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000, REsp 296.675-SP.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0026.7618-4/1, 6ª
Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e
Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CLÉCIO
AGUIAR DE MAGALHÃES, julgado em 21 de agosto de
2007).

Contra tal decisão existe uma infinidade de entendimentos por todos os nossos Estados Federados, sendo que estas se baseiam nas normas que regulamentam o seguro DPVT, bem como, no entendimento jurisprudencial majoritário de que o pagamento fora feito ao recorrente de maneira irregular e ilegal. Senão vejamos:

4ª Turma,

Relator Ministro Aldir Passarinho Junior

DATA DA PUBLICAÇÃO: 23/09/2002

**"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).
VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS.
INDENIZAÇÃO ILEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI
N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO
REMANESCENTE.**

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, e juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido."

Doutos Julgadores, o artigo 3º, alínea b, da Lei Nº 6.194/74, de 19 de Dezembro de 1974, estipula o valor por pessoa vitimada, no caso de invalidez permanente, em ATÉ 40 (quarenta) salários mínimos.

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de

{ 6 }

assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

... - ATÉ 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de Invalidez Permanente;

De outra sorte é verdadeira a assertiva da recorrida de que já efetuou parcialmente o pagamento, valor este calculado ao bel prazer da seguradora, e, que evidentemente não contempla o direito do autor, naja vista que o dispositivo legal já aludido determina que o valor a ser pago deva corresponder ATÉ 40 (quarenta) salários mínimos.

O valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), é o que mais se questiona na presente demanda, sendo absurdamente ilegal os argumentos apresentados pela Recorrida, em sede de contestação, não sendo os mesmos suficientes para camuflar o direito do autor já amplamente explanado na Exordial.

As regulamentações nas quais se fundamenta a pretensão da seguradora, além de absurdas, são claramente feitas com o intuito de burlar o que preceitua a lei, visando exclusivamente a garantia de lucros exorbitantes por parte das seguradoras na administração de seguros privados, razão pela qual, tais fundamentos não devem ser recepcionados por este Juízo.

Por fim, Insignes Magistrados, há que se ressaltar mais uma vez que toda a pretensão do autor está amparada na Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei 8.441/92, e demais dispositivos legais que regem a cobrança de Seguro DPVAT. O recorrente faz jus ao recebimento de indenização paga nos valores que a lei atribui a sua lesão, e não aos valores calculados ao bel prazer das seguradoras.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer respeitosamente que esta Turma Recursal julgue em reconhecer o presente recurso para dar-lhe provimento, reformando em sua totalidade a sentença prolatada em primeira instância e por consequência, reconhecendo o petitório trazido na exordial, condenando ainda a parte Recorrida no pagamento de custas e honorários advocatícios os quais serão arbitrados por este Juízo.

Pede Deferimento.

Crateús - Ce., 15 de abril de 2010.

